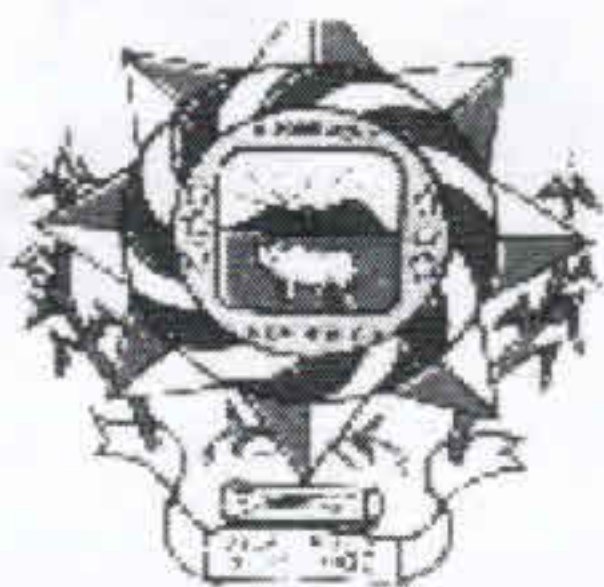
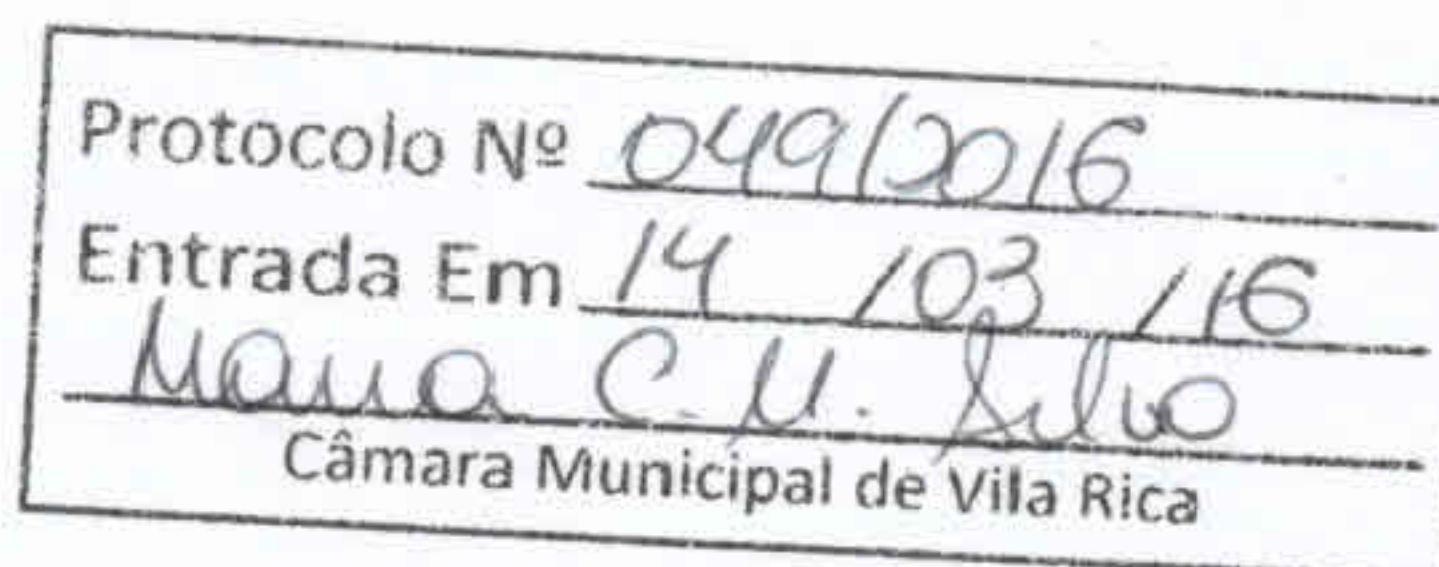


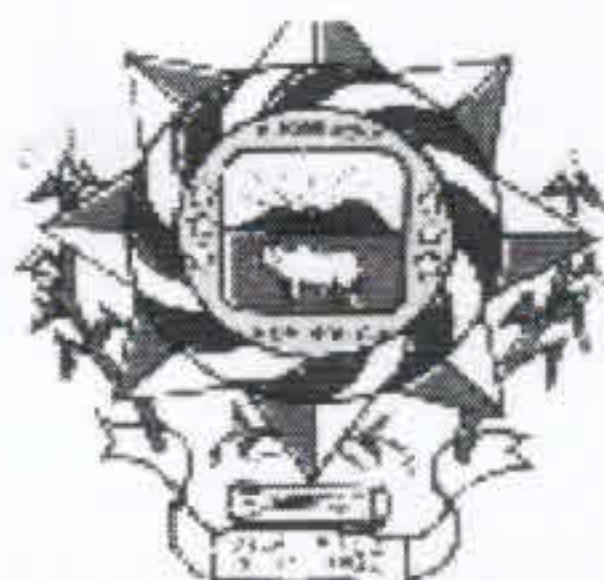


LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.364/2016
DE 10 DE MARÇO 2016

CRIAÇÃO
DO
SAEVIR – SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE VILA RICA
MATO GROSSO

MARÇO 2016





Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



ÍNDICE

	ART.
Livro I	
Título I	
Capítulo I	
Capítulo II	
Seção I	5º
Seção II	12
Seção III	14
Seção IV	16
Capítulo III	
Seção I	30
Seção II	35
Seção III	37
Capítulo IV	
Seção I	41
Seção II	47
Seção III	49
Seção IV	50
Capítulo V	
Seção Única	58
Capítulo VI	
Seção I	62
Seção II	67
Seção III	75
Capítulo VII	
Seção I	76
Seção II	77
Seção III	81
Seção IV	86
Seção V	94
Capítulo VIII	
Seção I	97
Seção II	102
Capítulo IX	
Seção Única	106
Capítulo X	
Seção I	110
Seção II	110
Capítulo XI	
Seção I	111
Seção II	127
Seção III	132
Capítulo XI	
Seção I	134
Seção II	139
Seção III	145
Título II	
Capítulo I	152
Capítulo II	153
Título III	
Capítulo Único	154



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.364/2016

Dispõe sobre a criação do Sistema de Água e Esgoto de Vila Rica - **SAEVIR**, das normas para instalação, tarifas, taxas e contribuição de melhoria do serviço público de manutenção de água e esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Luciano Marcos Alencar, Prefeito do Município de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

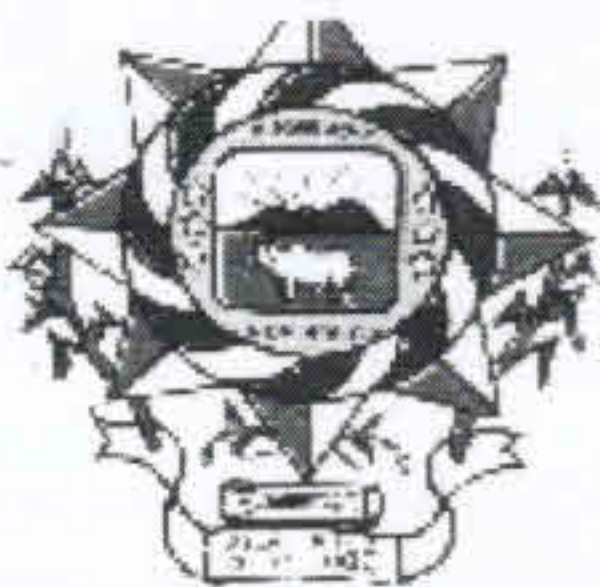
LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o **SAEVIR** - "**SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO DE VILA RICA**", vinculado a Secretaria Municipal de Obras, visando orientar nas instalações prediais de água e esgoto do Município, estabelecendo condições sanitárias mínimas a que devem obedecer a essas instalações, complementando as Normas Brasileiras atinentes à matéria, com parâmetros específicos para que possam ser ligadas às redes públicas operadas pelo **SAEVIR**.

Art. 2º - A administração do serviço público relativo ao abastecimento de água do Município constante desta lei, compreende o planejamento e a execução das obras e a instalação, operação e manutenção dos sistemas, bem como a medição do consumo, faturamento e arrecadação das Tarifas, Taxas e Contribuição de Melhoria dos usuários, e ainda a imposição de penalidades e de quaisquer outras medidas que lhes sejam aplicáveis, sendo suas atribuições básicas:

- I** - Garantir a produção de Água Tratada com padrão de qualidade definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- II** - Manter a regularidade da Distribuição de Água;
- III** - Manter a operação dos Equipamentos e a Estanqueidade da Rede Distribuidora;
- IV** - Construção, operação, ampliação, manutenção e modernização do Sistema de Abastecimento de água;
- V** - Construção, operação, ampliação, manutenção e modernização do Sistema de Coleta, Abastecimento, Reservatórios, Afastamento e Tratamento de Esgotos, prevenindo e evitando a proliferação de doenças de veiculação hídrica;
- VI** - Aquisição de equipamentos, máquinas e material de consumos imprescindíveis para a execução e realização das tarefas pertinentes ao Departamento Municipal de Água e Esgoto;
- VII** - atender e processar os pedidos de ligações de água e esgoto e outras prestações de Serviços aos consumidores;
- VIII** - emitir solicitações de vistorias, ordens de ligação e de desligação pertinentes e necessárias ao atendimento dos serviços;
- IX** - organizar, controlar e manter atualizado o cadastro de consumidores;

Protocolo Nº	049/2016
Entrada Em	14 10 2016
	Maria C. U. Silva
	Câmara Municipal de Vila Rica



- X** - preparar e providenciar a emissão das contas dentro dos prazos e parâmetros estabelecidos, fazer as verificações necessárias e encaminhá-las para entrega;
- XI** - manter atualizada a carteira de consumidores envolvendo o controle das contas em dia, em atraso e desligadas, os débitos em carteira do exercício e situações de dívida ativa, a expedição de avisos de cobrança, relação para supressão de fornecimento, cancelamento de contas erradas, conciliação bancária das contas pagas em bancos e outros controles e verificações necessárias;
- XII** - atender, orientar, solucionar ou encaminhar pedidos e reclamações de consumidores quanto ao encaminhamento das contas, valores faturados e volumes, pagamentos e acertos de débitos e qualidade das instalações e dos serviços prestados;
- XIII** - estabelecer contatos com instituições bancárias e demais órgãos prestadores de serviços de arrecadação, buscando alternativas para otimização do recebimento das contas;
- XIV** - emitir relatórios periódicos relativos a faturamento, arrecadação, consumo e outros solicitados ou necessários aos superiores;
- XV** - fornecer precisas especificações e esclarecimentos para a aquisição de bens e serviços e suporte técnico para a conferência e inspeção no recebimento dos mesmos;
- XVI** - Estudar diretamente ou mediante contrato com especialistas e ou instituições consultoras em Saneamento Básico, as necessidades operacionais e ou obras que garantam a Adequação dos Serviços no que se refere a Quantidade, Qualidade, Universalidade e Regularidade do Abastecimento de Água;
- XVII** - Promover um eficiente sistema de Venda de Água Tratada e coleta de Esgoto com vistas a garantir o equilíbrio Financeiro do **SAEVIR**;
- XVIII** - Manter atualizada toda a equipe de trabalho pertencente ao SAVIR, por meio de palestras, cursos e visitas técnicas de intercâmbio;
- XIX** - Elaborar programas com vistas a educação ambiental, e economia de água a ser ministrado nas escolas do município;
- XX** - Implementar ações que visem a adoção de tecnologia de baixo custo, com qualidade e eficiência;
- XXI** - Manter atualizado os procedimentos que envolvem o direito do consumidor;
- XXII** - Manter fiscalização permanente nos recursos hídricos do município;
- XXIII** - Contribuir para o esclarecimento da sociedade, da importância do produto água tratada revelando seus custos e promovendo ações de pagamentos espontâneos sem o rigor do corte;
- XIV** - Manter estoque um de projetos a serem implantados nas comunidades rurais, com ênfase para soluções de baixo custo;
- XV** - Elevar a produtividade do trabalho e a eficiência Gerencial, bem como o valor agregado dos serviços prestados, por meio do desenvolvimento institucional e de programas de qualidade;
- XVI** - Priorizar um programa de combate as perdas no processo de produção, na distribuição e na venda de água tratada;



XVII - Identificar as alternativas econômicas para realização das atividades essenciais;

XVIII - Elaborar política Tarifária que garanta o equilíbrio econômico e financeiro do **SAEVIR**;

XVII - Elaborar regulamentação de Serviços que permita ao usuário prazos compatíveis com as suas necessidades de consumo;

XIX - Elaborar política de saneamento municipal buscando a adequação dos serviços prestados conforme legislação em vigor e que contemple:

a - Qualidade

b - Segurança

c - Regularidade

d - Continuidade

e - Atendimento

f - Eficiência

g - modicidade da tarifa

XX - Definição do Macro concepção do plano diretor de água e esgoto destacando:

a - Setorização do crescimento

b - Demandas

c - Investimentos com definição de prioridades

d - Atualização de equipamentos e

e - Redução de Custos com Automatizações

XXI - Atuar com a sistemática de corte quando todas as negociações de recebimento forem infrutíferas;

XXII - Elaborar estudos e pesquisas de disposição a pagar para atuação da Sociedade em conjunto com o **SAEVIR** na captação de recursos com fins de universalizar o atendimento.

TÍTULO I
SISTEMA DE MEDIÇÃO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO USUÁRIO

Art. 3º - O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeito de aplicação de taxas e tarifas, são classificados em quatro (4) categorias:

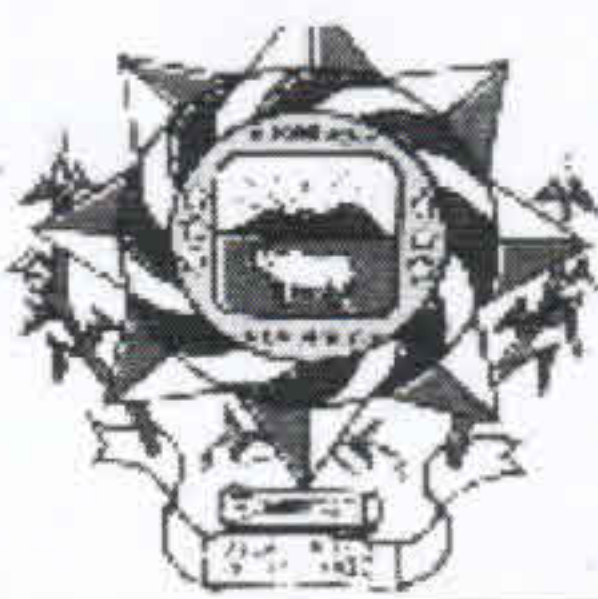
I - RESIDENCIAL - Economia ocupada exclusivamente para fins;

II - INDUSTRIAL - Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

III - PODER PÚBLICO - Economia aplicada para o exercício das atividades de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Serão também incluídas nesta categoria, escolas, edifícios, associações, casas de detenção, alojamento provisório, quartéis militares, delegacias, orfanatos, asilos, hospitais públicos, albergues e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais e assemelhados;

IV - COMERCIAL - Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias dos incisos anteriores;

§ 1º - As dúvidas quanto à classificação das categorias acima enumeradas ou de sua subdivisão serão dirimidas pelo Conselho Deliberativo do **SAEVIR**.



§ 2º - Nos casos em que a ocupação seja mista, prevalecerá a categoria que predominar em relação às demais, ou quando ocorrer empate prevalecerão as comerciais sobre as residenciais e órgãos públicos e, as industriais sobre as demais.

§ 3º - Mediante decisão do **SAEVIR** e comprovada a necessidade de alteração, será redefinida os usuários que comporão cada grupo dessas categorias.

Art. 4º - O consumo de água e o volume de esgotos dos usuários classificam-se:

- a) consumo de água medida;
- b) consumo de água estimada;
- c) consumo mínimo de água;
- d) consumo médio de água;
- e) consumo excedente de água;
- f) volume de esgoto medido;
- g) volume de esgoto estimado;
- h) volume mínimo de esgoto;
- i) volume médio de esgoto;
- j) volume excedente de esgoto.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE LIGAÇÃO DO RAMAL PREDIAL
SEÇÃO I
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º - A ligação de qualquer canalização na rede pública de água e esgoto sanitário será executada pelo **SAEVIR** ou por terceiros e custeada pelo interessado.

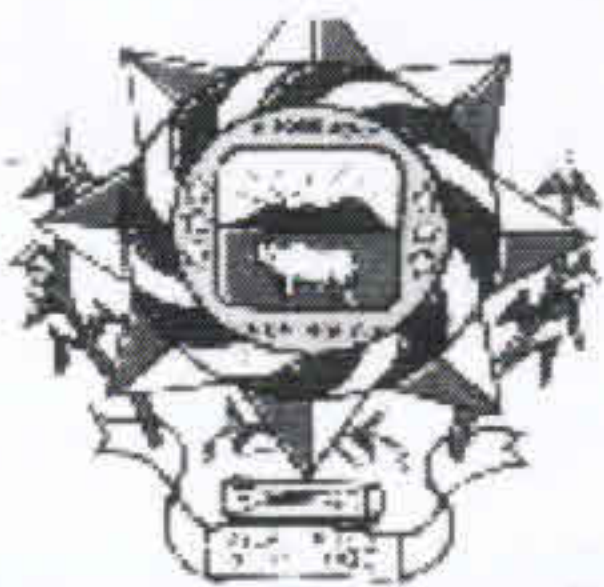
Parágrafo único - As ligações de água e esgoto que compreendem a extensão do cavalete até o reservatório deverão ser executadas "preferencialmente por profissionais cadastrados no **SAEVIR**".

Art. 6º - As ligações de água e de esgoto, sempre que possível serão concedidas em caráter definitivo.

Parágrafo único - Serão concedidas a título temporário, ligações para uso provisório.

Art. 7º - As ligações prediais do ramal de água e esgoto serão solicitadas pelo proprietário, construtor ou usuário, mediante autorização documental do proprietário e preenchida em formulário próprio do **SAEVIR**, com apresentação dos documentos definidos em regulamentação.

§ 1º - As ligações definitivas para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, serão solicitadas simultaneamente pelo interessado e serão concedidas ligações de esgoto a prédios que não possuam ligação de água, desde que contem com sistemas próprios de abastecimento de água aprovado pelo **SAEVIR**.



§ 2º - Quando o imóvel não estiver situado frontal à rede de distribuição ou rede coletora, o mesmo deverá solicitar a extensão necessária da rede para que possa ser feita a ligação.

§ 3º - Nos pedidos de ligações de água ou de esgoto para estabelecimento industrial deverá o interessado informar o consumo diário previsto.

§ 4º - Quando em um mesmo lote for construída mais de uma edificação com numeração própria e com instalações prediais independentes, poderá ser concedido mais de uma ligação de água e/ou esgoto.

§ 5º - Serão de responsabilidade do interessado, as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.

Art. 8º - Para serem feitas as ligações de água e de esgoto de que trata esta Seção, deverá o interessado:

- a) Preparar as instalações;
- b) Efetuar o pagamento correspondente ao valor consignado no orçamento elaborado pelo **SAEVIR**.

§ 1º - A restauração de muros, passeios, lajes e investimentos para execução de qualquer ligação de água ou esgoto correrá por conta do interessado, a não ser por conveniência técnica definida pelo **SAEVIR**.

§ 2º - É de competência exclusiva do **SAEVIR**, ou de terceiros, quando expressamente autorizado pela **SAEVIR**, a instalação, substituição, reparação, remoção e deslocamento do ramal predial, total ou parcialmente, inclusive o hidrômetro.

§ 3º - Para reforma ou ampliação de prédio ligado à rede de abastecimento de água ou rede coletora de esgoto, poderá o **SAEVIR**, manter ou substituir o ramal ou coletor predial existente por conveniência técnica.

§ 4º - O **SAEVIR** terá livre acesso ao cavalete, com a finalidade de modificá-lo, colocar ou substituir hidrômetro, fazer leitura periódica ou suspender o abastecimento.

Art. 9º - A cada imóvel corresponderá um único ramal predial.

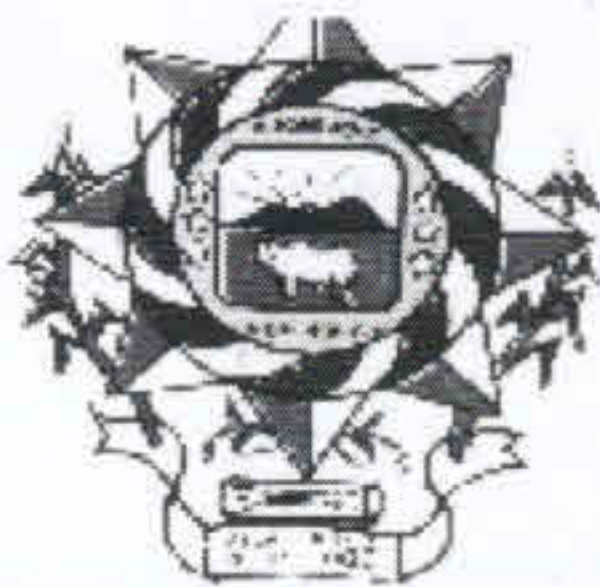
§ 1º - Aos imóveis localizados em condomínios não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo, correspondendo a cada condomínio um único ramal predial.

§ 2º - Será admitida a instalação de mais de um ramal predial:

I - por necessidade técnico-operacional ou para garantir o abastecimento em estabelecimentos hospitalares e similares;

II - quando se destinar ao abastecimento de imóvel adjacente que não disponha de rede, desde que autorizado expressamente pelo proprietário do imóvel onde ficarão localizados os ramais; ou

III - nos casos que a independente, construída ou não no mesmo terreno com outras e apartamento, incluindo o de hotel e similares, hospital e similares, dotado de instalação hidrossanitária, para uso individual e privativo, atendendo aos critérios



estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Nos condomínios, as instalações hidráulicas dos imóveis deverão ser projetadas e executadas pelo empreendedor, de modo que, a critério dos condôminos, sejam instalados medidores de água internos para a aferição dos consumos individuais, sendo a aquisição, a instalação e a manutenção dos respectivos medidores, bem como o rateio e a cobrança dos consumos, de inteira responsabilidade do condomínio, cabendo ao **SAEVIR** apenas a leitura, a emissão e a entrega de uma única conta relativa ao ramal predial, atendendo aos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Nos condomínios localizados em áreas especiais de interesse social, construídos ou financiados por meio de programas habitacionais destinados à habitação de baixa renda, o **SAEVIR** será responsável pela medição e pela emissão das contas referentes ao consumo das áreas de uso comum e das suas economias, desde que observados o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei e aos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Nos condomínios enquadrados no § 4º deste artigo, a execução da rede distribuidora interna ficará a cargo da construtora da obra, cabendo ao condomínio sua manutenção, ao **SAEVIR** a instalação, e a manutenção dos hidrômetros.

§ 6º - Os condomínios já existentes que tiverem interesse em se adaptar ao disposto no § 3º deste artigo arcarão com os custos decorrentes da elaboração e da execução dos projetos, bem como daqueles relativos à aquisição, à instalação e à manutenção dos medidores.

Art. 10 - Não será permitida a instalação de bombeamento direto no ramal predial.

Art. 11 - Compete exclusivamente ao **SAEVIR**, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria do imóvel, bem como estabelecer o número de economias.

Parágrafo único - A ligação do usuário da categoria industrial ficará condicionada a disponibilidade técnica do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgoto.

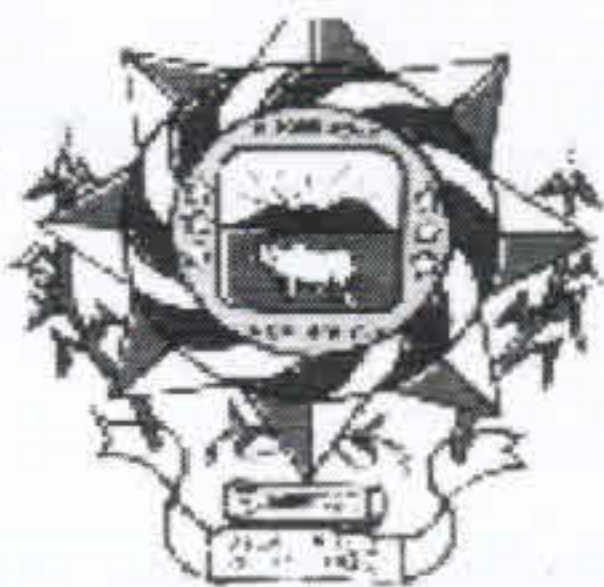
SEÇÃO II

DA LIGAÇÃO PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 12 - Será concedida ligação para abastecimento temporário às obras situadas em áreas públicas e aos circos, exposições, "trailers", parques de diversões e similares.

§ 1º - As ligações referidas no "caput" deste artigo serão concedidas por prazo determinado, com consumo medido e caução prévia, podendo ser prorrogado o suprimento de água a critério do **SAEVIR**, conforme regulamento.

§ 2º - As ligações temporárias serão enquadradas como economia de categoria comercial, e terá duração mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação do interessado.



§ 3º - Juntamente com a solicitação, de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar conforme o prazo, licença ou autorização competente para funcionamento.

Art. 13 - Para serem feitas as ligações de água e esgoto de que trata esta Seção, deverá o interessado:—

- a) Preparar as instalações provisórias;
- b) Efetuar o pagamento referente aos orçamentos respectivos elaborados pelo SAEVIR;
- c) Efetuar o pagamento do consumo equivalente às tarifas de água e de esgoto relativos ao consumo estimado, nunca inferior a 30 metros cúbicos ao mês, no ato do requerimento, cujo excedente de consumo deverá ser quitado antes do desligamento.

SEÇÃO III **DA LIGAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO**

Art. 14 - O ramal predial para fase de construção da edificação será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista sua futura ocupação.

§ 1º - Toda ligação para construção será enquadrada como de categoria industrial.

§ 2º - Logo após a conclusão da obra, o SAEVIR atualizará os dados cadastrais do imóvel, mediante solicitação do interessado.

Art. 15 - A ligação de água e esgoto para construção será solicitada pelo interessado, em impresso próprio do SAEVIR, mediante apresentação da cópia da planta aprovada.

SEÇÃO IV **DAS INTERRUPTÕES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 16 - Caberá ao SAEVIR ou por terceiros credenciados, efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma a atender as necessidades dos consumidores, podendo ser efetuadas interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único - As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Art. 17 - Ocorrendo a redução da produção a níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade do órgão explorador, poderá o SAEVIR estabelecer planos de racionalização para reduzir as consequências da falta de água, ao mínimo.

Art. 18 - O fornecimento de água do imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízos das aplicações de penalidades previstas nesta Lei:



- a) Para os casos previstos no art. 101 desta Lei;
- b) Falta de pagamento das contas após 30 dias do seu vencimento;
- c) Interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
- d) Por solicitação do usuário;
- e) Desperdício de água, assim definido, em caso que venha prejudicar o abastecimento;
- f) Existência de ligações clandestinas, quando constatadas;
- g) Outro dispositivo que venha trazer prejuízo financeiro ao sistema, definido em Norma Comercial.

§ 1º - A interrupção do fornecimento será efetivada após notificação ao usuário, através do documento denominado de **REAVISO DE DÉBITO**, onde consta a data prevista para o corte.

§ 2º - O fornecimento de água será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu origem a interrupção, no prazo de até 02 dias úteis após o pagamento da tarifa de religação e demais despesas decorrentes da regularização do serviço, incluindo a atualização monetária, multas e juros de mora previsto no art. 109, desta Lei.

§ 3º - Fica expressamente proibido a interrupção no fornecimento de água às sextas-feiras, sábados, domingos e véspera de feriados.

§ 4º - Quando for efetuada interrupção no fornecimento de água de responsabilidade do **SAEVIR**, será suspensa a emissão de cobrança da tarifa mínima, sendo responsável pelos débitos anteriores o proprietário do imóvel.

Art. 27 - Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, conforme o previsto no art. 75.

Art. 28 - As despesas decorrentes da interrupção e o consequente restabelecimento do fornecimento, bem como, a retirada do ramal predial, serão levados a débito do imóvel, salvo em se tratando de responsabilidade do **SAEVIR**.

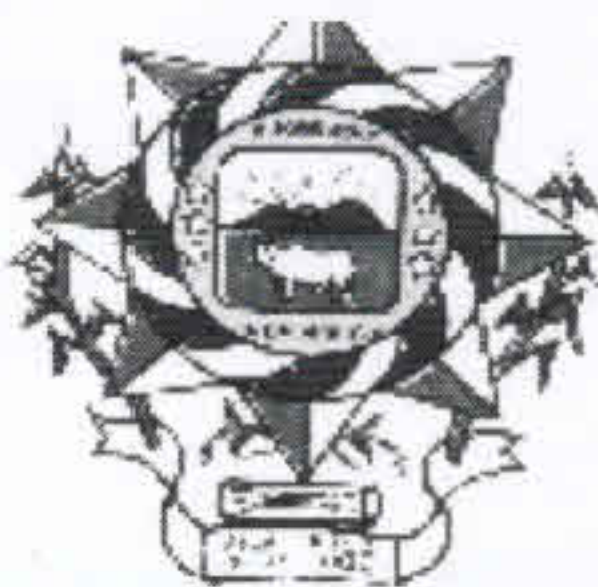
CAPÍTULO III **DO CONSUMO DE ÁGUA MEDIDO E NÃO MEDIDO**

Art. 29 - Faixa de Consumo é o intervalo de consumo estabelecido na estrutura tarifária, no qual se aplica uma mesma tarifa, classificando-se em:

1 - Consumo Medido: É aquele cujo volume de utilização em um imóvel, é registrado através do hidrômetro instalado na ligação;

2 - Consumo Estimado: É aquele cujo volume de utilização é atribuído a um imóvel, cuja ligação é desprovida de hidrômetro.

SEÇÃO I **DOS HIDRÔMETROS**



Art. 30 - É obrigatório o uso de hidrômetro para medição do consumo classificado em todo o ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo **SAEVIR**.

§ 1º - É obrigatória a instalação de hidrômetro para medição do consumo classificado como residencial/indústria/comercial/pública.

§ 2º - Para os consumos classificados em outras categorias, a instalação do hidrômetro será feita progressivamente, segundo política de comercialização adotada pelo **SAEVIR**.

§ 3º - Para os usuários considerados grandes consumidores (acima de 100 m³/mês), de suas responsabilidades serão as instalações dos hidrômetros.

Art. 31 - A instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros serão feitas pelo **SAEVIR**, ou agentes por ele autorizados.

Art. 32 - Os hidrômetros serão instalados gratuitamente de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pelo **SAEVIR** e em local adequado, a critério do mesmo.

Parágrafo único - O livre acesso ao hidrômetro será assegurado pelo usuário ao **SAEVIR**, sendo proibido atravancar com qualquer obstáculo a instalação, dificultando a remoção dos hidrômetros ou a leitura dos mesmos.

Art. 33 - O usuário poderá solicitar ao **SAEVIR**, aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo único - Será considerado em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erros de medição não superior a 10 % (dez por cento).

Art. 34 - Os hidrômetros de que trata este capítulo, serão de propriedade do **SAEVIR**.

§ 1º - O usuário responderá pelos danos causados ao hidrômetro que esteja sob sua guarda e proteção, quando instalado no interior do imóvel.

§ 2º - Compete ao **SAEVIR** a conservação do hidrômetro, compreendendo a manutenção decorrente do uso do aparelho e da ação do tempo.

SEÇÃO II **DO CONSUMO MÍNIMO E MEDIDO**

Art. 35 - O **SAEVIR** estabelecerá na sua estrutura tarifária valores limites de consumo mínimo por categoria residencial, industrial, poder público e comercial.

Parágrafo único - Considera-se como consumo excedente aquele que ultrapassar o volume estabelecido para o consumo mínimo por categoria.



Art. 36 - Verificada a impossibilidade de leitura do hidrômetro, a cobrança da tarifa faz se pelo consumo médio, ou pelo mínimo, o que for maior, até a regularização da medição normal, na qual será apurado o real consumo do período.

SEÇÃO III **DA APURAÇÃO DO CONSUMO ESTIMADO**

Art. 37 - Os prédios, cujo estabelecimento é feito através de ligação desprovida de hidrômetro, terão seus consumos estimados pelo **SAEVIR**, enquanto não forem instalados os medidores.

Art. 38 - Será aplicada ao consumo estimado para o prédio a tarifa de sua classe de acordo com as categorias das economias.

Parágrafo Único - O consumo em metros cúbicos (M3), para as ligações desprovidas de medidores, será baseado nas classes das categorias dos usuários, de acordo com os atributos físicos do imóvel, sendo este critério fixado na estrutura tarifária do **SAEVIR**.

Art. 39 - Na composição do valor total da conta de água e/ou esgoto do imóvel com mais de uma economia, além de cobrança do consumo mínimo, por economias, o volume que ultrapassar a somatória dos mínimos será distribuído igualmente, por todas as economias aplicando-lhes as tarifas, fixadas para os consumos de água ou coleta de esgotos superiores aos mínimos das respectivas categorias, somando-se os valores encontrados.

Art. 40 - Na impossibilidade da leitura, durante um ciclo de venda, o consumo será estimado até o restabelecimento da medição, de acordo com o consumo médio, porém nunca inferior ao consumo mínimo, incidindo o fato no período superior a 60 (sessenta) dias será aplicado o corte administrativo até a regularização do acesso ao local de leitura.

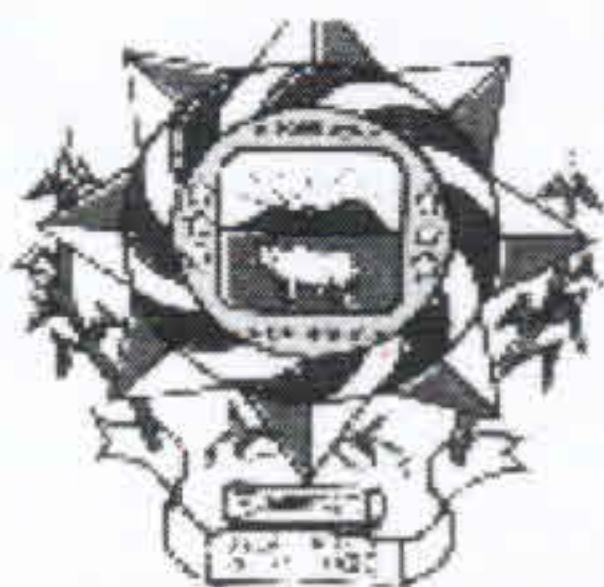
CAPÍTULO IV **DOS TRIBUTOS E TARIFAS, DO REAJUSTE E DE SUAS COBRANÇAS** **SEÇÃO I** **DOS TRIBUTOS E SUAS COBRANÇAS**

Art. 41 - São devidos os tributos que seguem:

- I** - Contribuição de Melhorias;
- II** - Taxa de Esgotos Sanitários.

Art. 42 - A contribuição de melhoria é devida aos imóveis beneficiados quando da construção ou ampliação de água e/ou esgoto sanitário, tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

Art. 43 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em



função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, determinado por lei específica.

Art. 44 - A Taxa de esgotamento santanária é devida pela utilização, efetiva ou potencial, por meio de captação prestada pelo Município ao consumidor ou colocada a sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 45 - A Taxa de esgoto será fixada por Lei Municipal, que instituirá a porcentagem sobre a tarifa de água consumida e incidirá sobre os imóveis servidos por qualquer sistema de rede coletora existente em logradouro público, reservando-se o disposto no artigo 48, parágrafo 1º.

Parágrafo único - No caso de domicílio não abastecido pelo **SAEVIR**, a cobrança da tarifa será na forma de apuração do consumo estimado pela metragem quadrada do imóvel para todas as categorias, conforme em regulamento.

Art. 46 - No caso de despejo industrial, a cobrança será feita considerando uma porcentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices bioquímicos de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

§ 1º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o **SAEVIR**, estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial, com base no volume de água consumido pela indústria.

§ 2º - Para os usuários que se caracterizarem por uma grande demanda de água, poderão ser firmados contratos, específicos de prestação de serviço de esgoto, com condições e preços especiais aprovados pelo Poder Executivo.

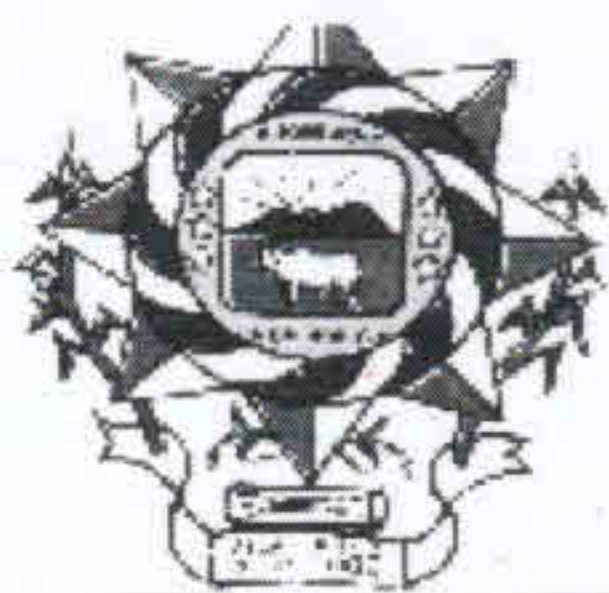
§ 3º - Não será devida a tarifa de esgoto, quando por problemas técnicos comprovados pelo **SAEVIR**, o usuário não tiver condição de fazer sua ligação na rede coletora.

SEÇÃO II DAS TARIFAS

Art. 47 - A prestação dos serviços de distribuição de água será remunerada sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos de Vila Rica.

Parágrafo único - A tarifa mensal para cobrança dos serviços de distribuição de água e captação de esgotos sanitários, no Município de Vila Rica, será calculada com base no princípio da tarifa diferencial crescente, compreendendo sempre uma Tarifa Básica Operacional (TBO) da categoria dos serviços, e por faixa de consumo, acrescido por m³ consumido.

Art. 48 - O Poder Executivo, mediante proposta do **SAEVIR** fixará por Lei Municipal as tabelas com o valor da tarifa e demais serviços unitários de forma a atender os custos dos serviços, garantindo o equilíbrio econômico, a condição eficiente de aplicação além da cobertura das despesas ocorridas na prestação dos serviços, assim como a remuneração dos investimentos realizados e futuros.



§ 1º - Em atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, não será emitida conta de valor inferior àquele necessário para atender aos custos de manutenção dos serviços, até um máximo de 20 m³, assim compostos:

- a) custo de processamento;
- b) custo de entrega;
- c) custo de leitura;
- d) custo de manutenção da rede;
- e) custo de reposição do hidrômetro.

§ 2º - O SAEVIR fixará o limite do consumo mínimo, por categoria e seu valor na estrutura tarifária.

SEÇÃO III DO REAJUSTE TARIFÁRIO

Art. 49 - A prestação de serviços de distribuição de água e captação de esgotos sanitários será remunerada sob a forma que seguem:

- a) a Contribuição de Melhoria de acordo com o Código Tributário do Município;
- b) Tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e serviços prestado pela SAEVIR, por Lei Municipal.

Parágrafo único - Quando o reajuste tarifário não for aplicado em conformidade com o mencionado da Alínea b deste artigo, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 50 - As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao usuário antes do seu vencimento e será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - As contas de água e esgoto processam-se periodicamente de acordo com o ciclo de faturamento do SAEVIR, devendo ser pagas nos bancos e agentes conveniados, exclusivamente para este fim.

Art. 51 - As reclamações sobre valor das contas deverão ser feitas até a data do seu vencimento.

§ 1º - Se considerada procedente a reclamação a conta será refaturada.

§ 2º - Se considerada improcedente, obriga-se o usuário ao pagamento da conta original, acrescidas de multa e correção aplicada em vigor.

Art. 52 - O não pagamento da fatura ou de outro crédito até a data determinada, implicará no acréscimo por impontualidade, de atualização moratória, multa e juros de mora, de conformidade com o artigo 109 desta Lei.



Parágrafo único - Comprovada a existência de débito para o imóvel, ressalva-se o direito ao **SAEVIR** de não conceder nova ligação, salvo mediante a quitação do débito anterior ou de seu parcelamento de acordo com o artigo 125 desta Lei.

Art. 53 - A ligação quando abastecida à revelia do **SAEVIR** após sua descoberta, para normalização do abastecimento ou esgotamento deverá ser cobrada os meses abastecidos, utilizando como base de cálculo o somatório do valor referente dos últimos 6 (seis) meses registrados e dividido por 6(seis) encontrando o valor(média) referencia mês, desse resultado multiplicado pelo meses utilizados, conforme a sua classificação, conforme registrado no extrato de consumo do imóvel, além das multas pelas infrações das penalidades prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Quando não houver documentos comprobatórios que permitam o cálculo estipulado no caput deste artigo, será cobrado do usuário como base de cálculo mensal o valor referente a 24 vezes do valor mínimo do consumo mínimo.

Art. 54 - Nas edificações sujeitas à lei de condomínio e incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água e esgoto.

Art. 55 - A conta será cancelada do Cadastro Comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do **SAEVIR**, quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:

- a) desocupação;
- b) demolição;
- c) nos termos previstos no art. 18, desta lei;
- d) incêndio
- e) reforma.

Art. 56 - A conta será alterada no Cadastro Comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do **SAEVIR**, quando ocorrerem os seguintes casos:

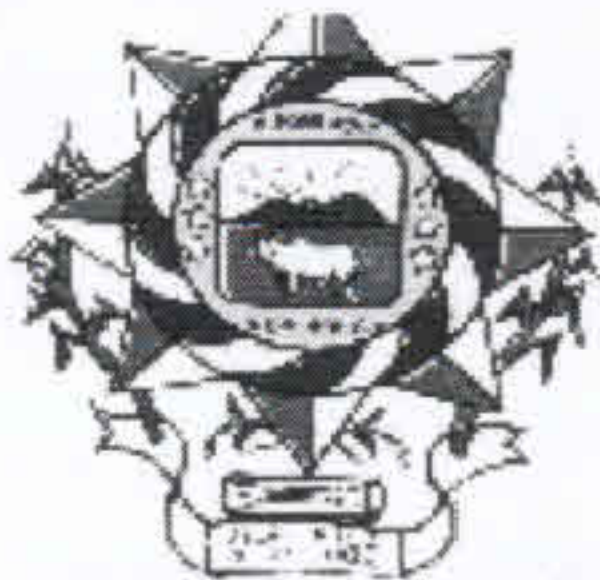
- a) fusão ou acréscimo de economia;
- b) alterações de categoria;
- c) outras definidas em normas específicas.

Art. 57 - As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgoto sem medidor devem possuir medição de água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer à instalação do medidor de água, o volume de esgoto para efeito de faturamento e cobrança será estimado conforme critérios adotados pelo **SAEVIR**.

CAPÍTULO V **DA ISENÇÃO**

SEÇÃO ÚNICA **DA ISENÇÃO**



Art. 58 - É vedada ao **SAEVIR** a prestação gratuita de serviço, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos para quaisquer fins, excetuando as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município com ligação exclusiva.

Parágrafo único - Tratando-se de Próprio Municipal locado, cedido ou compromissado para venda, fica o usuário obrigado ao pagamento das tarifas e taxa devida de que trata esta Lei.

Art. 59 - O **SAEVIR** prestará gratuitamente ou com abatimento seus serviços, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Art. 60 - Serão isentos do pagamento da tarifa, no período correspondente, os usuários que tiverem com suas obrigações em dia e sofrerem interrupção contínua no abastecimento de água por 30 (trinta) dias ou mais, quando comprovado pelo **SAEVIR**, ou conforme estabelecidos em Lei Municipal nº 788/08.

Art. 61 - Qualquer decisão sobre eventual anistia ou perdão de qualquer natureza deveser por Lei específica.

CAPÍTULO VI
DA INSTALAÇÃO PREDIAL
SEÇÃO I
DO RAMAL PREDIAL

Art. 62 - A instalação de água compreende:

- a) Ramal predial;
- b) Hidrômetro;
- c) Rede de distribuição interna.

Art. 63 - A instalação do Esgoto Sanitário compreende:

- a) Ramal predial;
- b) Poço de coleta;
- c) Rede coletora interna.

Art. 64 - Os serviços de instalação do ramal predial de água ou esgoto são de responsabilidade do **SAEVIR**, cabendo ao proprietário às despesas com sua instalação e manutenção.

Art. 65 - O ramal e o coletor serão dimensionados de modo a assegurar o abastecimento e a coleta adequada do imóvel.

Art. 66 - As ligações novas e as já existentes, poderão ser dotadas de registro de corte de acordo com a política de comercialização do **SAEVIR**.

§ 1º - O abastecimento de água e a coleta de esgoto poderão ser feita por mais de um ramal ou coletor predial, quando houver conveniência técnica a critério do **SAEVIR**.



§ 2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial por determinação do **SAEVIR**.

§ 3º - O assentamento de coletores prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situados em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e autorização do proprietário, obtida pelo interessado, mediante documento hábil.

§ 4º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e o poço de coleta ou peça de inspeção não poderá ser superior a 15 metros.

SEÇÃO II **DA INSTALAÇÃO PREDIAL**

Art. 67 - As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT.

Art. 68 - Após o cavalete todas as instalações serão feitas por conta e à custa do proprietário.

Parágrafo único - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o **SAEVIR** fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 69 - Para o prédio de construção vertical, a instalação predial deverá ser de acordo com as normas técnicas da ABNT, cujos reservatórios serão alimentados por um único ramal predial devidamente dimensionado, podendo o **SAEVIR**, quando se fizer necessário exigir a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 70 - Poderá o **SAEVIR**, sempre que julgar necessário, exigir dos usuários (posto de lavagem de veículos ou grande consumidores), a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 71 - É vedada:

a) a conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente de distribuição do **SAEVIR**;

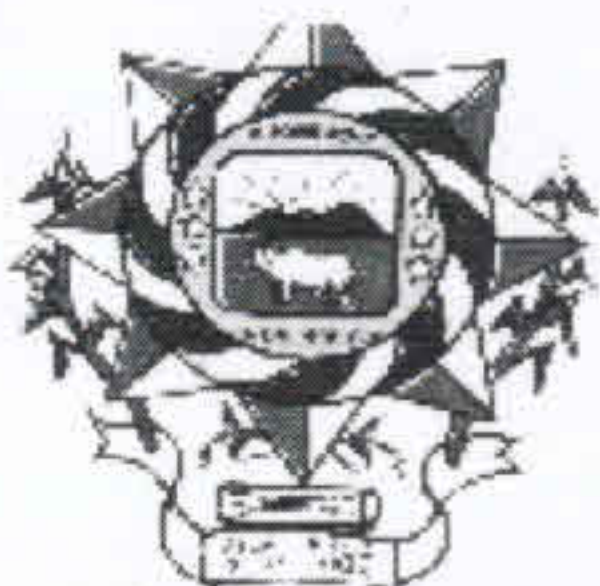
b) a derivação de canalizações da instalação predial de água, para abastecimento de outro prédio, exceto quando aprovado pelo **SAEVIR**, e que haja viabilidade técnica;

c) a derivação de tubulações da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quando aprovado pelo **SAEVIR**, e que haja viabilidade técnica;

d) o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água;

e) o despejo de águas pluviais na instalação predial ou rede coletora de esgotos;

f) uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;



g) o uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume do esgoto;

h) violação de lacre;

i) o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galerias de águas pluviais, independentemente da existência de rede de coleta de esgoto na via pública.

Art. 72 - Da rede de distribuição até o cavalete às obras deverão ser executadas pelo **SAEVIR**, ou por instalador por ele credenciado.

Art. 73 - A partir do cavalete, as obras poderão ser executadas por instaladores não credenciados pelo **SAEVIR**.

Art. 74 - O **SAEVIR** se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e de esgoto antes de efetuar as ligações dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo quando julgar necessário.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel é obrigado a reparar ou substituir no prazo que lhe for fixado qualquer canalização de aparelho sanitário que estiver defeituoso, possibilitando o desperdício ou a poluição da água.

SEÇÃO III **DA RETIRADA DO RAMAL**

Art. 75 - O ramal será retirado e o cancelamento do cadastro do usuário será concedido por iniciativa do **SAEVIR** nos seguintes casos:

- a) Sinistro;
- b) Demolição;
- c) Incêndio;
- d) Fusão de economia;
- e) Desapropriação do imóvel;
- f) Supressão da ligação.

Parágrafo Único - O cancelamento da matrícula será anulado a partir da data da retirada do Ramal Predial, comprovada a inexistência do débito.

CAPÍTULO VII **CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ABASTECIMENTO** **SEÇÃO I** **DOS ROJETOS**

Art. 76 - Exige-se para fins de liberação da ligação predial, a análise prévia dos projetos hidráulicos sanitários e a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

- a) edificações com 03 (três) ou mais pavimentos;
- b) edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 m²;
- c) toda e qualquer edificação com mais de três economias;



- d) posto de serviço para lavagem de veículos auto-motores;
- e) piscinas com volume superior a 100 m³.

Parágrafo único - O SAEVIR poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimento ou esgotamento possam interferir, significativamente, nos sistemas.

SEÇÃO II DOS RESERVATÓRIOS

Art. 77 - Os reservatórios das instalações prediais de água serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT.

Art. 78 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender os seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) Assegurar perfeita estanquidade;
- b) Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c) Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas nos casos de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0,15 cm;
- d) Possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheios, o extravasor (ladrão), descarregando visivelmente em área livre dotado de dispositivo que impossibilite a penetração de elementos que possam poluir a água;
- e) Possuir canalização de descarga que permite a limpeza do reservatório.

Art. 79 - É vedada a instalação de canalização de esgotos sanitários ou pluviais, pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

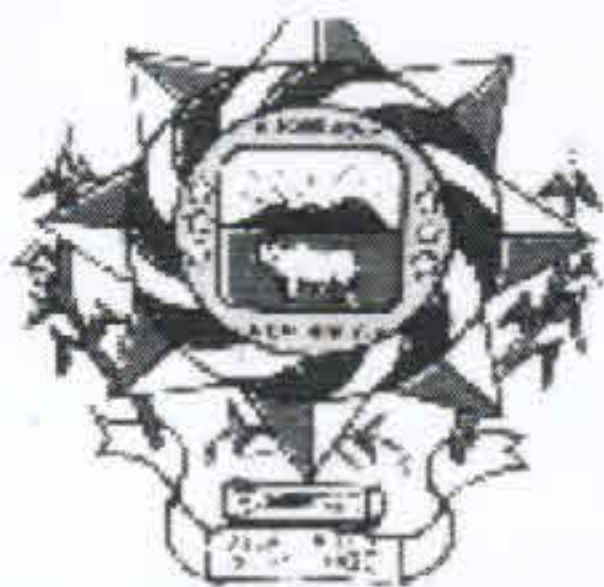
§ 1º - É vedada a instalação de canalização de esgotos sanitários que distem menos de 2,00 metros do reservatório.

§ 2º - Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

Art. 80 - Se o reservatório subterrâneo for concluído em recintos ou áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações de dispositivos sanitários, deverão ser ali instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo de esgoto sanitário.

SEÇÃO III DA REDE PÚBLICA

Art. 81 - As redes de água e esgoto sanitário só poderão ser assentadas em via pública, ressalvando-se o assentamento em propriedade privada, mediante prévia autorização que permita a servidão de passagem ou desapropriação.



§ 1º - As tubulações das redes assentadas nos termos deste artigo, passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas.

§ 2º - As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, em época anterior à prevista nos programas do **SAEVIR** ou economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado. A ampliação executada nestas condições será incorporada aos Sistemas Públicos independente da cessão.

Art. 82 - Compete privativamente ao **SAEVIR**, operar, manter, executar modificações, ligações e interligações nas tubulações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Estes serviços poderão ser executados diretamente ou por terceiros, sob sua fiscalização.

Art. 83 - Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado e Município, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações e instalações dos sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 84 - Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios ou instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão reparados pelo **SAEVIR** à custa do danificador.

Art. 85 - As canalizações de água ou esgoto, somente poderão ser assentadas em logradouros públicos se os respectivos projetos forem analisados e aprovados pelo **SAEVIR**.

SEÇÃO IV DOS LOTEAMENTOS

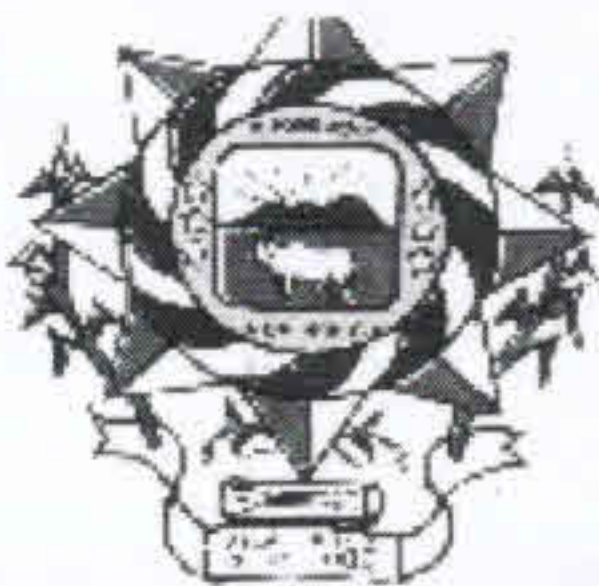
Art. 86 - O **SAEVIR** deverá ser consultado em todo estudo preliminar e anteprojeto de loteamento, sobre a viabilidade do respectivo abastecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 87 - Nenhum loteamento poderá ser aprovado se não contemplar projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgoto, aprovado pelo **SAEVIR**.

Art. 88 - O sistema de abastecimento de água do loteamento, será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas e não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem prévia autorização do **SAEVIR**.

§ 2º - A execução das obras deverá ser fiscalizada pelo **SAEVIR**, que deverá exigir todas as condições técnicas para implantação dos respectivos projetos.



Art. 89 - Concluídas as obras, o incorporador deverá apresentar o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas que passará a integrar o patrimônio do **SAEVIR**, sendo efetivado a título gratuito, através de termo de doação.

§ 1º - Havendo necessidade de interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, esta será executada exclusivamente pelo **SAEVIR**, depois de totalmente concluídas e aceitáveis as obras.

Art. 90 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos a que se refere este capítulo serão cedidos e incorporados, sem nenhum ônus, mediante instrumentos competentes, ao patrimônio do **SAEVIR**.

Art. 91 - No loteamento que existir abastecimento próprio, a operação, a conservação e a manutenção do sistema deverão ser doados ao município para sua plena operação.

§ 1º - O recebimento do sistema de que trata este artigo por parte do **SAEVIR**, só será aceito, dentro dos padrões técnicos exigidos pela ABNT, devendo para tanto o proprietário fazer a doação de todas as instalações existentes para o **SAEVIR**.

§ 2º - O **SAEVIR** só assumirá a manutenção do sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos em loteamento novos quando tiver disponibilidade técnica, econômico-financeira, para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir, imediatamente a prestação de serviços para novos usuários, neste caso o loteador com o aval de aprovação do projeto e acompanhamento técnico do **SAEVIR**, à suas custas poderá executar os serviços constantes do projeto.

Art. 92 - Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligações de água ou de esgotos em conjuntos habitacionais ou programas de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

§ 1º - Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos correrão por conta do proprietário ou incorporador.

§ 2º - A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgotos dos prédios dos agrupamentos de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 93 - O **SAEVIR** não aprovará o projeto de abastecimento de água ou coleta de esgotos para loteamento projetados em desacordo com a legislação federal ou estadual reguladora da matéria.

Parágrafo único - Para o recebimento do sistema de que trata este artigo, obriga-se o proprietário a fazer a doação através do procedimento próprio, bem como de todas as instalações existentes para o Sistema de Água e Esgoto de Vila Rica - **SAEVIR**.

SEÇÃO V



SISTEMA COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 94 - Aplica-se no sistema coletor de esgoto sanitário para loteamento o que dispõem os artigos da Seção IV deste Capítulo.

Art. 95 - O **SAEVIR** poderá exigir juntamente com o projeto de esgotos, o projeto de águas pluviais para ser analisado quando da aprovação do projeto de esgoto.

Art. 96 - Quando da doação de áreas para o **SAEVIR**, conforme art. 89, também deverão ser doados para o **SAEVIR**, áreas destinadas aos serviços de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO DE PRÉDIOS EM REGIÃO PROVIDA DE REDE PÚBLICA DE ESGOTO SANITÁRIO.

Art. 97 - Todos os prédios estarão obrigados a fazer sua ligação na rede pública de esgoto sanitário.

Art. 98 - Os prédios situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovido de rede de esgotos sanitários, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o afluente deverá ter seu destino final a critério do **SAEVIR**.

Art. 99 - A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 100 - Os usuários serão responsabilizados quando por defeito interno em suas instalações, ou deixarem entrar propositadamente qualquer tipo de objeto que venha prejudicar a rede coletora de esgoto.

Parágrafo único - O **SAEVIR**, além da aplicação de multas, conforme disposto no art. 110, infrações e penalidades, poderá suspender o fornecimento de água para o prédio que transgredir este artigo até que seja solucionado o problema.

Art. 101 - Em logradouro desprovido de rede coletora de esgoto, o **SAEVIR** não terá responsabilidade pela natureza do esgotamento sanitário, entretanto fica obrigado o proprietário do imóvel em executar dispositivo de tratamento como fossa séptica e sumidouro ou outro.

SEÇÃO II DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 102 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos fixados pelo **SAEVIR**, observadas as exigências ambientais.



Parágrafo único - Em hipótese alguma serão admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza possam danificá-la, ou que interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

Art. 103 - O estabelecimento industrial, localizado em logradouros públicos que tenha rede de esgoto sanitário, terá que efetuar sua ligação de esgoto na rede pública, desde que as condições de seus despejos, não causem danos de qualquer espécie no sistema público de esgoto sanitário.

Art. 104 - O lançamento de despejos industriais na rede coletora de esgoto sanitário, deverá atender as características estabelecidas pelo **SAEVIR**, através de tratamento prévio.

Parágrafo único - Não será permitido lançar na rede coletora de esgoto sanitário, despejos industriais que contenham substâncias consideradas prejudiciais como a seguir:

- a) Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-lo;
- b) Substâncias inflamáveis que produzem gases, como combustíveis;
- c) Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções na rede;
- d) Substâncias que por seus produtos de decomposição ou contaminação possam obstruir a rede pública de esgoto;
- e) Resíduos provenientes de depuração de despejos industriais.

Art. 105 - Todos os postos de serviços de lavagem de veículos, montadoras, oficinas mecânica ou outros que trabalham com óleos lubrificantes ou outro tipo de óleos, deverão fazer suas instalações providas de "caixa de areia" e "caixa de aspersão de óleo" antes de serem lançados na rede pública coletora de esgoto, com as devidas Licenças Ambientais fornecidas pelo órgão competente, sob pena de ficarem impedidos de utilizar as redes coletoras do **SAEVIR**.

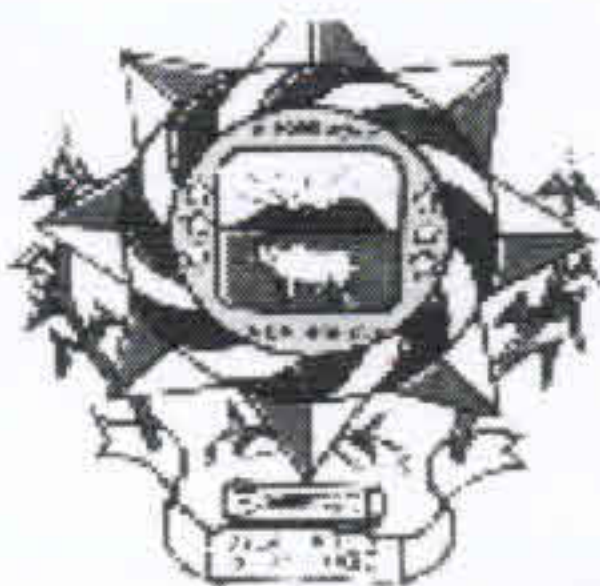
Parágrafo único - Para os usuários em desacordo com este artigo, será dado um prazo de até 90 (noventa) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa diária de acordo com o Inciso V, do art. 110, desta Lei.

CAPÍTULO IX DO CREDENCIAMENTO SEÇÃO ÚNICA

DO CREDENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 106 - O **SAEVIR** quando julgar necessário poderá credenciar instaladores ou firmas empreiteiras para execução de instalação do ramal predial de água ou esgoto, serviços de corte e religação, instalação de hidrômetros, leitura de consumo, entrega de contas e outros serviços necessários ao bom desempenho das suas atividades.

Art. 107 - Os profissionais ou firmas empreiteiras que foram descredenciados a critério do **SAEVIR**, não mais poderão ser credenciados e nem poderão participar de qualquer concorrência pública promovida pelo **SAEVIR**, pelo período de 02 (dois) anos.



Art. 108 - Não poderá ser credenciado como instalador, ex- funcionário do SAEVIR que tenha sido demitido por justa causa.

CAPÍTULO X
DA GENERALIDADE DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 109 - A Tarifas, Taxa e demais créditos não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os critérios que seguem:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente acumulado do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor em vigor na época, compreendido no período de vencimento e da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) - Multas de: 0,33% (trinta e três décimo por centos) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

b) - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração, aplicado sobre o valor atualizado.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110 - Fica ao SAEVIR assegurado o direito de exigir, nos descumprimento dos dispositivos desta Lei ou inobservância das normas pertinentes, ressarcimento, no todo ou em parte, dos danos causados, além das multas que seguem, sem detrimento da suspensão do fornecimento de água:

I - de acordo com o art. 109, desta Lei:

a) - qualquer débito não pago até a data do vencimento;

II - com multas de 10 (dez) Unidade Fiscal de Vila Rica - UFVR:

a) violar o lacre do hidrômetro;

b) reparar, remover, deslocar ou inverter o hidrômetro;

c) existência de dispositivo qualquer que impeça e/ou dificulta a leitura.

III - com multas de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Vila Rica - UFVR:

a) - derivar canalização do ramal predial antes do hidrômetro;

b) - quebrar o hidrômetro;

c) - realizar instalações hidráulico-sanitárias em desacordo com a presente Lei e com as Normas Técnicas Brasileiras atinentes à matéria;

d) - efetuar ligações de água sem autorização do SAEVIR.

IV - com multas de 30 (trinta) Unidade Fiscal de Vila Rica - UFVR:

a) derivação clandestina de um para outro imóvel;

b) derivação clandestina da rede para o imóvel, após suspensão pelo SAEVIR.

V - com multas de 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal de Vila Rica - UFVR:

a) os usuários em desacordo com o artigo 105 desta Lei;



VI - com multas de 15 (quinze) Unidade Fiscal de Vila Rica - UFVR:

a) para as demais infrações, não constantes nos incisos anteriores deste artigo.

CAPÍTULO XI
DA DÍVIDA ATIVA, DO PROTESTO E DA RESTITUIÇÃO
SEÇÃO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 111 - Constitui dívida ativa do **SAEVIR** a proveniente de tributos que são taxa e contribuição de melhorias, das não tributárias como tarifas e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 112 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição do **SAEVIR**.

Art. 113 - Após o vencimento, o **SAEVIR** providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos por contribuinte/consumidor em dívida ativa.

Art. 114 - O **SAEVIR**, utilizará os meios previstos no Código Tributário Municipal, para os procedimentos administrativos da cobrança extrajudicial.

Art. 115 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 116 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

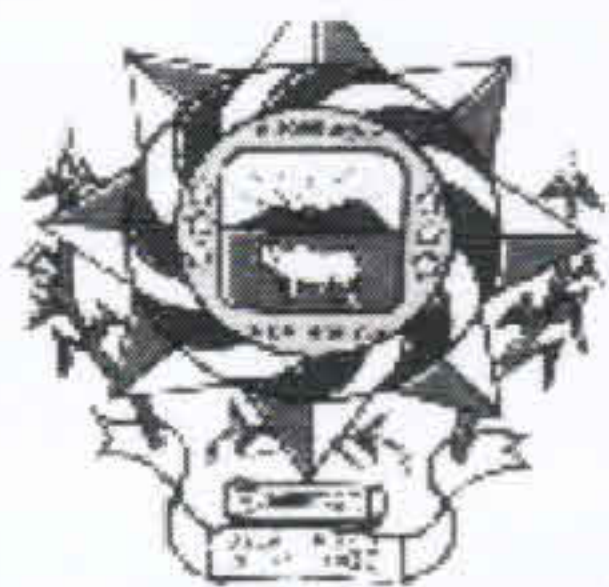
I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

III - por lançamento irregular, após conclusão de processo administrativo e por despacho do Prefeito.

Parágrafo Único - O cancelamento que trata as alíneas do caput deste artigo, será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, por meio de processo administrativo com anuência do órgão e do seu jurídico.

Art. 117 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.



Art. 118 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 115, desta Lei.

Art. 119 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico competente do Município, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 120 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - à custa judicial.

Art. 121 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros e mora da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 122 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida, com ou sem autorização superior.

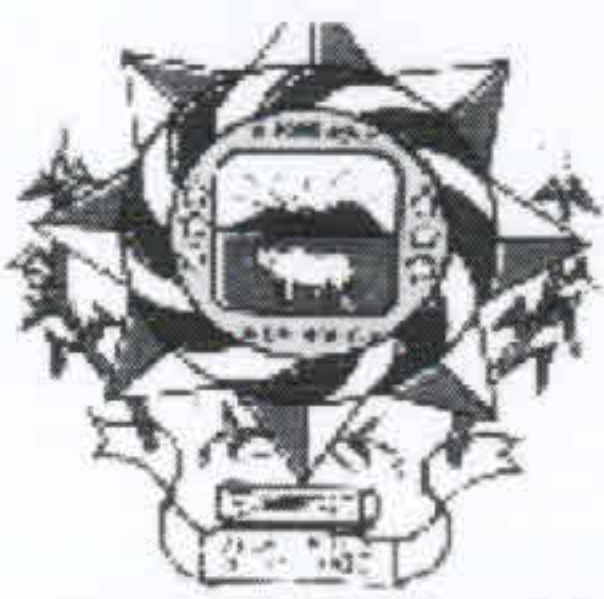
Art. 123 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 124 - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do **SAEVIR** para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe prestar

as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 125 - A Dívida Ativa poderá ser parcelada em até 06 (Seis) parcelas consecutivas e em quantidade de UFVR - Unidade Fiscal de Vila Rica:

- I - pessoa física, não poderá ter parcela menor que 0,75 (Meia) UFVR;
- II - pessoa jurídica, não poderá ter parcela menor que 1 (Uma) UFVR.



Parágrafo único - O valor do parcelamento do principal constante neste artigo será corrigido pela atualização monetária e demais penalidade constante no artigo 109, desta Lei.

Art. 126 - Para concessão do parcelamento do artigo anterior, é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

III - o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Parágrafo único - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o artigo art. 109 desta Lei.

SEÇÃO II **DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 127 - Fica autorizado o **SAEVIR** a encaminhar para protesto extrajudicial por falta de pagamento, a certidão de dívida ativa cujo valor consolidado não seja inferior a 7,5 (Sete e meia) UFVR.

§ 1º - Para os fins do estabelecido no caput deste artigo, o usuário inadimplente, a partir da data do recebimento da notificado, terá como prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o pagamento ou o parcelamento do débito.

§ 2º - O não cumprimento previsto no parágrafo anterior, a certidão de dívida ativa será enviada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, juntamente com a respectiva guia de recolhimento do **SAEVIR**, por meio eletrônico ou manual.

§ 3º - Após a apuração da atualização mensal dos valores de cada crédito, caberá ao **SAEVIR** encaminhar ao Tabelionato, de novas CDAS e as novas guias de recolhimentos discriminativas da alteração.

§ 4º - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Art. 128 - O protesto somente será realizado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Art. 129 - Havendo pagamento, os valores serão convertidos em renda da **SAEVIR**.



Art. 130 - As certidões de dívida ativa permanecerão por 180 dias, contados da intimação do devedor, aguardando o correspondente pagamento.

Parágrafo único - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas à custa e emolumentos cartorários, havendo exceção quando o **SAEVIR** optar pela execução fiscal.

Art. 131 - Sendo inexitoso o protesto, a Assessoria Jurídica do Município promoverá, quando for o caso, o ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 132 - O usuário terá direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas em pagamento ao **SAEVIR**, no todo ou em parte, independentemente de sua petição, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo para o **SAEVIR**, indevido ou a maior que o devido, em face de natureza administrativa ou circunstância materiais do ato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de leitura aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se o acréscimo referente a infrações de caráter formal.

Art. 133 – Havendo acordo com o usuário, o responsável do **SAEVIR**, poderá autorizar administrativamente que a restituição se processe através de compensação de abatimento das futuras faturas da mesma unidade em que houve a ocorrência.

CAPÍTULO XII DA CERTIDÃO, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CONSULTA SEÇÃO I DA CERTIDÃO

Art. 134 - A prova de quitação com o **SAEVIR** será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações essenciais e na forma do regulamento.

Art. 135 - A certidão será fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com o **SAEVIR**.



Art. 136 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - Nas certidões expedidas nos termos deste artigo será consignada, obrigatoriamente observação sobre crédito vincendo, se houver.

§ 2º - A certidão negativa fará observação quanto a débitos vencidos, pelos quais responderá solidariamente o adquirente pela unidade.

Art. 137 - A certidão negativa fornecida tem validade de 60(sessenta) dias a contar de sua data de expedição e não excluem o direito do **SAEVIR** exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 1º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra o **SAEVIR**, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito e juros acrescidos de mora.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo os quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a **SAEVIR**.

Art. 138 - Fica impedida de celebrar contrato, prestar serviços de qualquer natureza com a **SAEVIR**, as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, em caso contrário, que faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos.

SEÇÃO II **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

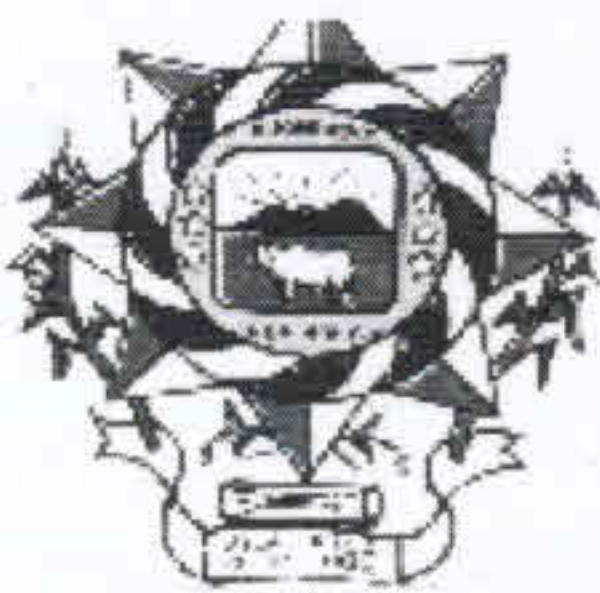
Art. 139 - O servidor do **SAEVIR**, devidamente credenciado que constatar transgressões a esta Lei lavrará auto de infração independentemente de testemunha, podendo utilizar quaisquer outros meios que auxilie a veracidade da infração.

Art. 140 - O pagamento de multa não sana plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 141 - O servidor assumirá inteira a responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, sob pena de responsabilidade em caso de dolo ou culpa.

Art. 144 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao **SAEVIR** no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO III **DA CONSULTA**



Art. 145 - Ao usuário ou responsável pela unidade é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação desta lei.

Art. 146 - A consulta será dirigida ao titular do **SAEVIR** com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 147 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o peticionário, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 148 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 149 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

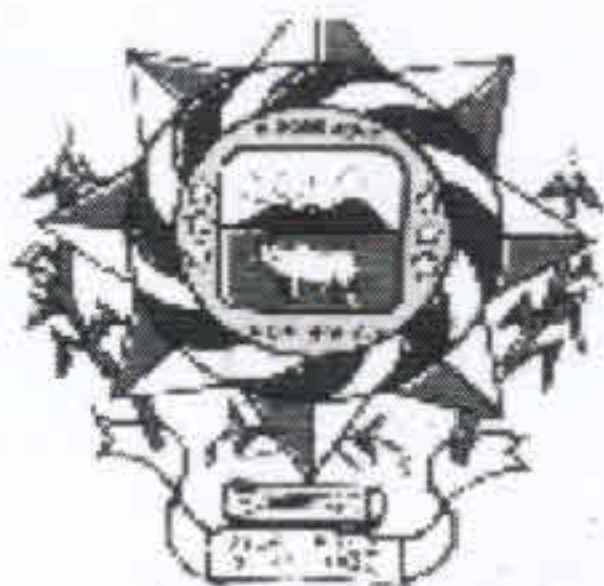
Art. 150 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo da importância que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 151 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo Máximo de 60(sessenta) dias.

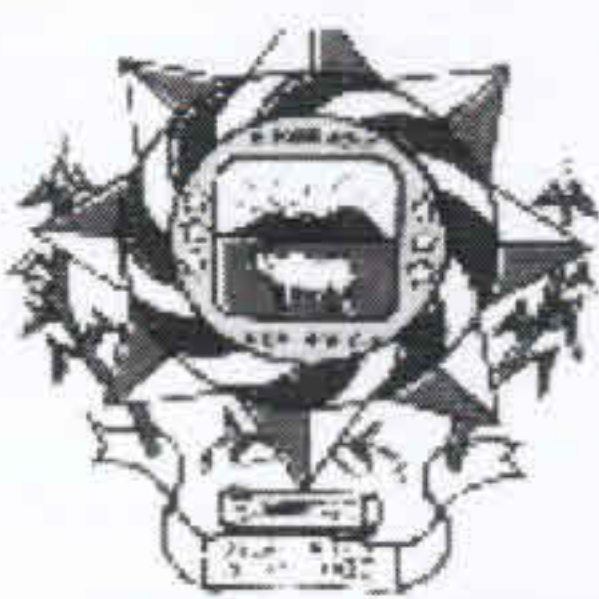
Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

TÍTULO II
DAS TERMINOLOGIAS DE ÁGUA E ESTOGO SANITÁRIO
CAPÍTULO I
TERMINOLOGIA DE ÁGUA



Art. 152 - Para os efeitos desta lei e do tratamento dos assuntos nele abordados é adotada a seguinte terminologia:

- I- água fria:** água à temperatura dada pelas condições do ambiente;
- II- alimentador predial:** tubulação que liga a fonte de abastecimento a um reservatório de água para uso;
- III- aparelho sanitário:** componente destinado ao uso da água ou ao recolhimento de dejetos líquidos e sólidos;
- IV- barrilete:** tubulação que se origina no reservatório e da qual derivam as colunas de distribuição;
- V- caixa quebra pressão:** caixa destinada a evitar pressão excessiva nas colunas de distribuição;
- VI- colar de tomada:** dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial;
- VII- coluna de distribuição:** tubulação derivada do barrilete e destinada a alimentar ramais;
- VIII- demanda:** solicitação de instalação ou de uma parte desta à fonte de alimentação;
- IX- diâmetro nominal (DN):** número que serve para designar o diâmetro de uma tubulação e que corresponde aos diâmetros definidos nas normas específicas de cada produto;
- X- distribuidor:** tubulação pública de distribuição de água;
- XI- extravasor:** tubulação destinada a escoar os eventuais excessos de água dos reservatórios;
- XII- hidrômetro:** aparelho destinado a medir o consumo de água predial ou a razão que passa em determinado ponto da rede de alimentação;
- XIII- instalação elevatória:** conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água para o reservatório superior;
- XIV- instalação predial:** sistema composto por tubos, reservatórios, peças de utilização, equipamentos e outros componentes, destinados a conduzir água da fonte de abastecimento aos pontos de utilização;
- XV- peça de utilização:** componente na posição a jusante do sub-ramal que, através de sua operação (abrir e fechar), permite a utilização da água e, em certos casos, permite também o ajuste da sua vazão;
- XVI- ponto de utilização:** extremidade a jusante do sub-ramal a partir de onde a água passa a ser considerada servida;
- XVII- ramal:** tubulação derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;
- XVIII- ramal predial:** tubulação compreendida entre o colar de tomada e o hidrômetro;
- XIX- rede de distribuição:** conjunto de tubulações e acessórios, destinados a fornecer água aos consumidores, de forma adequada, em quantidade e pressão recomendadas;
- XX- registro de entrada:** registro instalado no ramal predial, antes do hidrômetro, para permitir a interrupção do fornecimento de água;
- XXI- registro de fecho:** registro instalado em uma tubulação para permitir a interrupção da passagem de água;
- XXII- registro de passagem:** registro instalado em uma tubulação destinado a controlar a vazão da água utilizada;



XXIII- reservatório inferior: reservatório intercalado entre o alimentador predial e a instalação elevatória;

XXIV- reservatório superior: reservatório ligado ao alimentador predial à tubulação de recalque e destinado a alimentar a rede predial de distribuição;

XXV- sub-ramal: tubulação que liga o ramal ao ponto de utilização;

XXVI- torneira de bóia: válvula destinada a interromper a entrada da água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível de água pré-estabelecido;

XXVII- tubo ventilador: tubulação ascendente destinada a permitir o acesso do ar atmosférico, ao interior das colunas de distribuição, para evitar subpressões nesses condutos;

XXVIII- tubulação: conjunto de componente basicamente formado por tubos, conexões, válvulas e registros, destinados a conduzir a água;

XXIX- tubulação de limpeza: tubulação destinada ao esvaziamento do reservatório para permitir a sua manutenção e limpeza;

XXX- tubulação de recalque: tubulação compreendida entre o orifício de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior;

XXXI- tubulação de sucção: tubulação compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício de entrada da bomba;

XXXII- válvula de descarga: válvula de acionamento manual ou automático, instalada no sub-ramal de alimentação de bacias sanitárias ou mictórios, destinada a permitir a utilização da água para suas limpezas;

CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 153 - Para os efeitos desta lei e do tratamento dos assuntos nele abordados é adotada a seguinte terminologia:

I- aparelho sanitário: aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos ou águas servidas;

II- caixa coletora: caixa onde se reúnem os efluentes líquidos, cuja disposição exija elevação mecânica;

III- caixa de gordura: caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma;

IV- caixa de inspeção: caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza, desobstrução, junção, mudanças de declividade e/ou direções das tubulações;

V- caixa sifonada: caixa dotada de fecho hídrico, destinada a receber efluentes da instalação secundária de esgoto;

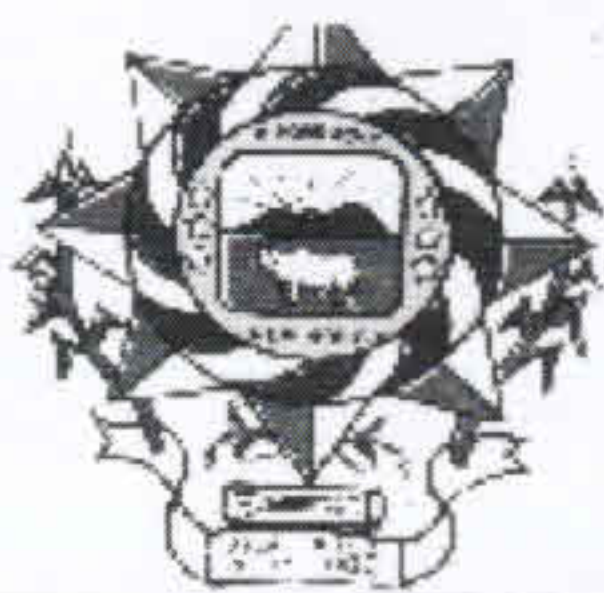
VI- caixa de areia: caixa utilizada nos condutores horizontais destinados a recolher detritos por deposição;

VII- caixa separadora de óleo: caixa destinada a promover a separação da água e óleo, retendo o óleo;

VIII- calha: canal que recolhe a água de coberturas, terraços e similares e a conduz a um ponto de destino;

IX- coletor predial: trecho de tubulação compreendido entre a fossa séptica e o coletor público;

X- coletor público: tubulação da rede coletora pertencente ao órgão público que recebe contribuição de esgoto dos coletores prediais;



- XI- desconector:** sifão sanitário ligado a uma tubulação primária;
- XII- esgoto industrial:** despejo líquido resultante dos processos industriais;
- XIII- esgoto sanitário:** despejo proveniente do uso da água para fins higiênicos;
- XIV- fecho hídrico:** camada líquida, de nível constante, que em um desconector veda a passagem dos gases;
- XV- fossa séptica:** unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo destinado ao tratamento primário do esgoto sanitário, instalada entre o final do coletor predial e a rede coletora;
- XVI- instalação primária de esgoto:** conjunto de tubulações e dispositivos onde têm acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;
- XVII- instalação secundária de esgoto:** conjunto de tubulações e dispositivos onde não têm acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;
- XVIII- poço de visita (PV):** dispositivo destinado a permitir a visita para inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações;
- XIX- ralo seco:** recipiente sem proteção hídrica, dotado de grelha na parte superior, destinado a receber águas de lavagem de piso, banheiras ou de chuveiro;
- XX- ralo sifonado:** recipiente dotado de desconector, com grelha na parte superior, destinado a receber águas de lavagem de pisos ou de chuveiro;
- XXI- ramal de descarga:** tubulação que recebe diretamente os efluentes dos aparelhos sanitários;
- XXII- ramal de esgoto:** tubulação primária que recebe os efluentes dos ramais de descarga diretamente ou a partir de um desconector;
- XXIII - ramal de ventilação:** tubo ventilador que interliga o desconector, ou ramal de descarga, ou ramal de esgoto de um ou mais aparelhos sanitários a uma coluna de ventilação ou tubo ventilador primário;
- XXIV- rede pública de esgotos sanitários:** conjunto de tubulações pertencentes ao sistema urbano de esgotos sanitário diretamente controlado pela autoridade pública;
- XXV- subcoletor:** tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto;
- XXVI- sumidouro:** cavidade destinada a receber o efluente de dispositivos de tratamento ou esgoto sanitário, e a permitir sua infiltração no solo;
- XXVII- tubo de queda:** tubulação vertical que recebe efluentes de subcoletores, ramais de esgoto e ramais de descarga;
- XXVIII- tubo ventilador primário ou coluna de ventilação:** tubulação vertical que se prolonga além do telhado, cuja extremidade superior é aberta à atmosfera, destinada a ventilar sifões sanitários;
- XXIX- tubo ventilador secundário:** tubulação vertical tendo a extremidade superior ligada a uma coluna de ventilação ou a outro tubo ventilador secundário;
- XXX- unidade hunter de contribuição (UHC):** fator numérico que representa a contribuição considerada em função da utilização habitual de cada tipo de aparelho sanitário.



TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES

Art. 154 - A atividade do **SAEVIR** será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficiência e moralidade.

Art. 155 - Os atos do **SAEVIR** deverão ser sempre acompanhados de motivação.

Art. 156 - Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação na Imprensa Oficial ou daquele de regularidade no município de Vila Rica.

Art. 156 - Qualquer cidadão terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato do **SAEVIR**, no prazo máximo de 30 (trinta dias) devendo a decisão do **SAEVIR** ser conhecida em até trinta dias.

Art. 157 - Em todas as ligações, obras e serviços de que trata esta Lei, terão que ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações e normas de execução da ABNT.

Art. 158 - através de seus representantes terá o direito de em qualquer tempo exercer a função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência a esta Lei.

Art. 159 - Fica resguardado ao **SAEVIR** o livre acesso de entrar em prédios, áreas, quintais ou terrenos, quando tiver que realizar visitas de inspeção, limpeza, reparos ou remoção de instalações de água ou esgoto através de funcionário devidamente identificado.

Art. 160 - Para efeito de extensão de rede de água a ser feito pelo **SAEVIR**, deverá ser observado um número de uma ligação efetiva cujo custo seja superior a 12 (doze) vezes o faturamento médio esperado, este valor excedente deverá ser custeado pelo (s) solicitante (s) a ser estipulado pelo **SAEVIR**.

Art. 161 - A prestação de serviços diversos pelo **SAEVIR**, será cobrada dos usuários através de valores a serem estipulados e regulamentados por lei municipal.

Art. 162 - O **SAEVIR** organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os prédios e terrenos situados em logradouros públicos dotados da rede de distribuição e coletora de esgoto sanitário.

Art. 163 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na aplicação desta Lei, serão resolvidos Por decreto do executivo municipal, por analogia utilizando princípios de direito.

Art. 164 - A presente Lei aplica a todos os usuários atendidos pelos serviços prestados pelo **SAEVIR**, o qual poderá ser modificado por necessidade de ordem técnica ou



jurídica, e entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 165 – Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 166 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vila Rica – MT., 10 DE MARÇO DE 2016.


LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal.